

DA INIMPUTABILIDADE por doença mental

BRENA CAMILA COSTA CAETANO

Graduanda do Curso de Direito,
nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

JULIANA ALFAIA MIRANDA DA COSTA

Doutoranda em Estudos Linguísticos pela UFMS; Mestre em Direito, com ênfase em Tributário pela UNIMAR; Especialista em Direito Tributário pela UNIDERP;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar toda história desde a antiguidade até os dias atuais relacionadas ao tratamento das pessoas com deficiência mental ou doença mental, de como era realizado esses procedimentos e em quais condições os mesmos viviam. Busca refletir sobre o posicionamento da legislação aplicada nos dias atuais em relação a essas pessoas quando cometem algum ato ilícito. Atualmente somos favorecidos de direitos e deveres previsto na Constituição Federal de 1988 e através de seus pressupostos lutamos por todas essas garantias. O Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e o ECA, prevê alguns casos e causas de inimputabilidade, assim classificados como inimputáveis, vale destacar com mais ênfase as pessoas com deficiência mental ou doença mental, como também o pensamento e posicionamento dos doutrinadores em relação as causas de excludente de culpabilidade. Para ele os elementos suficientes são aqueles que comprovam que a pessoa não tenha a capacidade psíquica para compreender aos atos ilícitos cometidos por si através de sua conduta, e caso seja evidenciado a não ocorrência dessa doença mental, quais serão os procedimentos adotados para esta comprovação, como também as medidas que serão interpostas como pena ao infrator do delito. Diante desse pressuposto explicaremos todas as causas em que ocorrem a inimputabilidade. Segundo os doutrinadores e a jurisprudência entende-se que a inimputabilidade é caracterizada pela incapacidade que o indivíduo apresenta em responder por seus atos delituosos, ou seja, o indivíduo não é capaz de discernir, entender que tal ato praticado é incorreto de agir. Nesse contexto, verificaremos no decorrer do artigo em geral, como aborda o ordenamento em relação a imputabilidade, inimputabilidade, semi-imputabilidade e quais os níveis em que o indivíduo possa ser absolvido pela condição de doença ou deficiência mental.

PALAVRAS CHAVES: doença mental; inimputável; medidas de segurança; inimputabilidade por doença mental; responsabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL VENDO SENDO ANALISADA COM BASE NO ARTIGO 26 NA LEI Nº2848/40 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, QUE DIZ SOBRE OS INDIVÍDUOS COM DOENÇA MENTAL, DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO.

Desde os tempos remotos mais precisamente na antiguidade esses indivíduos eram classificados como portadores de loucura, eram privados de seus direitos colocados e segregados a lugares em que ficassem longe da sociedade de modo

geral. Com o passar do tempo mesmo após terem sido criados locais para abrigarem os doentes mentais as condições legais ainda estavam longe da garantia de seus direitos e cidadania. Sendo assim somente no final do século XVIII que os doentes mentais começam a ter tratamento diferenciado.

Na atualidade, o diagnóstico deve ir além da aparência, definindo um novo modelo, não mais sendo o doente mental que precisaria ser isolado para ser recuperado, mas sim uma pessoa diferente dos padrões da sociedade, e mesmo com toda dificuldade o doente mental poder ter direitos de cidadania, sendo assim, acredita-se em uma nova formação e conscientização dos profissionais, estes que possuem altos níveis de conhecimento, trazendo respostas para tantas perguntas, tais como inserir na sociedade os doentes mentais, observando o comportamento social da pessoa.

ENTENDE SE POR INIMPUTABILIDADE PENAL A INCAPACIDADE EM QUE O INDIVÍDUO APRESENTA EM NÃO COMPREENDER SEUS ATOS DELITUOSOS E SE O ATO PRATICADO É ILÍCITO, CONFORME REGEM A LEI DESCRITA NO NOSSO CÓDIGO PENAL.

Neste contexto inimputabilidade é o fator que exclui a culpabilidade, ou seja, mesmo sendo fato típico antijurídico, não culpável, pois o infrator não demonstra elemento psíquico para compreender a gravidade de sua conduta sendo, portanto, impossibilitado de imposição de pena ao infrator.

As causas de inimputabilidade são classificadas em: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade, embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou forma maior e dependência de substâncias entorpecentes. Os doentes mentais apresentam variáveis comportamentos, por isso, o Código Penal Brasileiro adotou o sistema de substituição relacionado às medidas de medidas de segurança.

Para construção desse trabalho será realizado pesquisas com referências bibliográficas extraída de artigos científicos disponibilizados na rede mundial de computadores, livros e periódicos publicados e de acesso amplo.

1.1 A evolução histórica e assistência técnica da doença mental

Nos séculos passados a sociedade grega e romana acreditava que a doença mental e outras doenças derivava de rituais, invocando deuses e demônios, chegando

a ser confundida com bruxaria, onde essas pessoas eram perseguidas até a morte. São exemplos clássicos pessoas que tinham um pensamento diferente e os que não aceitava a mesma religião, sendo assim, eram considerados loucos, bruxos que servia os demônios e quaisquer forças malignas.

Existia um tribunal da igreja católica, chamado tribunal eclesiástico, as pessoas que constituía esse grupo eram destinadas a perseguir os indivíduos acima citados, obrigando os mesmos, pensar como eles, agir como eles e ter somente uma religião, com isso você era salvo por Deus.

“Essa ideia religiosa respondia às necessidades do povo humilhado, por extensas epidemias, causadas pela fome e pela miséria, sendo assim, através da religião os povos acreditavam em uma mensagem de conforto sobre o mundo composto de pecados e contrariedades. Dessa forma, as doenças mentais se assimilavam com os papéis dos feiticeiros, refletida pelo poder da igreja e burguesia. (Novinsky A. A Inquisição. 1986, p.188.)”.

Com o passar do tempo as coisas foram piorando ao ponto de as pessoas consideradas loucas serem atiradas em rio, carregando o nome de “cargas insanas ou mais conhecida como Nau dos Loucos”. Já sociedade acreditava que essas pessoas não poderiam ser presas, então deveriam ser descartadas, pelo bem de todos, escolhendo como meio de solução o rio.

Após a queda do poder eclesiástico, a sociedade começou ver a doença mental com outros olhos, mas não tão bom, acreditavam que essas pessoas poderiam ser curadas e então as submetias a tratamentos desumanos sem qualquer cuidado ou assistência médica.

Vários deficientes mentais ou doentes mentais foram tratados como animais, a chegar ao ponto de serem substituídos por cavalos nas lavouras, diante disso, a sociedade mais uma vez muda seu pensamento e passa acreditar que os doentes/deficientes mentais não precisariam mais ser curado e sim adestrado.

Entres os marcos mais importantes e revolucionários da história foi a criação das casas de asilos, nesse lugar os doentes mentais eram acolhidos e recebiam certo auxílio. Os profissionais da área acreditavam que estes teriam que ser livres e medicados. Pois muitas das crises se resultavam pelo motivo da pressão da sociedade, sofrimentos excessivos, ou alguma doença herdada de mãe para filho. Foi

nessa época que a sociedade entendeu que essas pessoas eram doentes e não demoníacas.

Por fim, a sociedade evoluiu-se muito até chegar na legislação vigente. Especificamente “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Constituição Federal, 88, p. 6”, significa dizer que mesmo com toda dificuldade, o doente mental poder ter direitos de cidadania, proporcionando os profissionais sentidos para tantas perguntas, tais como, enxergar a qualidade da pessoa humana com deficiência, o seu sofrimento. Pois o parecer da psiquiatria em favor do doente mental, ajuda tanto no meio familiar, como nas escolas e sociedade, dessa forma as atitudes das pessoas em desfavor dos doentes passa ser cada dia mais positiva.

1.2 Da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

O presente ordenamento jurídico não trouxe o conceito fixo sobre a imputabilidade, deixando assim para jurisprudência e para doutrina conceituá-la. Conforme Sanches "Imputabilidade é capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal (2015, p.167)."

Fernando Capez, acredita que o indivíduo precisará ter toda capacidade de entendimento, além de apresentar controle sobre sua própria vontade.

Imputar é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. (CAPEZ, 2012, p.236)

E ainda faz a distinção entre imputabilidade e responsabilidade afirmando:

Esta é mais ampla, compreende a imputabilidade e capacidade. Com efeito, responsabilidade é a aptidão do agente para ser punido por seus atos e exige três requisitos: imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Deste modo, o sujeito pode ser imputável, mas não responsável pela infração praticada, quando não tiver a possibilidade de conhecimento do injusto ou quando dele for inexigível conduta diversa. Regra: todo agente é imputável, a não ser que ocorra causa excludente da imputabilidade (chamada de causa dirimente). A capacidade penal é, portanto, obtida por exclusão, ou seja, sempre que não se verificar a existência de alguma causa que a afaste. Dessa constatação ressalta a importância das causas dirimentes. (CAPEZ, 2012, p.236)

Sendo assim, os imputáveis são completamente capazes de entender e determinar que tal ato ilícito é um crime, e mesmo sabendo disso escolhe praticá-lo, e como toda ação tem uma reação, o mesmo deverá pagar pelo crime cometido mediante uma pena.

Já o termo inimputabilidade aplica-se para o indivíduo que apresenta a incapacidade de discernir entre o certo e o errado. Conforme prevê o artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

Artigo 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), (Vade Mecum Compactco, 2017, p.511)

Ao contrário da imputabilidade, a inimputabilidade é a incapacidade que o indivíduo apresenta para entender e determinar o que tal ato ilícito cometido pelo mesmo crime.

A inimputabilidade penal é aferida com base em um critério biopsicológico. Não basta a presença do problema mental. Exige-se ainda que em razão dele o sujeito seja incapaz, ao tempo da conduta, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, se ao tempo da conduta o indivíduo nada obstante seja portador de problema mental – apresentar lucidez, será tratado como imputável. (MASSON, 2014, p. 224)

Os inimputáveis não entendem que os atos ilícitos que estão praticando são considerados como crime, um grande exemplo que podemos destacar é a pessoa doente mental que ouve uma voz (alucinação) que a ordena matar seu próprio pai, com isso estará salvando o mundo de todas as outras atrocidades malignas, o mesmo com base em tal alucinação se dirige até sua residência e mata seu próprio pai. O sujeito acredita estar salvando o mundo quando na verdade está cometendo um crime.

Vale ressaltar também os semi-imputáveis, são indivíduos que tem a perda de parte da capacidade, entendimento e determinação, em razão de alguma doença mental ou a falta de desenvolvimento. O sujeito só será imputável e responsável por seus atos se por algum momento tiver total noção do que fez ou faz, tendo sua responsabilidade diminuída por conta de ter agido ilicitamente devido suas condições pessoais.

O artigo 26, em seu parágrafo único do Código Penal disserta sobre a semi-imputabilidade:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Vade Mecum Compactco, 2017, p.511).

Segundo o entendimento Damásio “ingressam as doenças mentais as que não retiram do sujeito a capacidade intelectual ou volitiva, mas diminuem essa capacidade, e outras anormalidades psíquicas que, diminuindo o entendimento e a vontade, não constituem doenças mentais”. (DAMÁSIO, 2014, p.151)”

O autor quer dizer que doença mental se diferencia de perturbação da saúde mental, mesmo que toda doença mental tenha sua própria perturbação não é considerada como único elemento para constituir doença mental.

1.3 Causas de inimizabilidade previstas no Ordenamento Jurídico

Dentre as causas decorrentes de inimizabilidade destacaremos as principais elencadas no nosso ordenamento jurídico, a regra é a chamada imizabilidade de modo que a inimizabilidade se torna a exceção.

O Código Penal Brasileiro dispõe exceções da imizabilidade, sendo elas as pessoas com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior e os menores de idade.

Ha inimizabilidade para indivíduo incitado pela ação do uso de álcool em excesso levando ao estado de embriaguez, conforme o entendimento de Masson:

O efeito da embriaguez no organismo humano é contínuo, e as consequências do álcool ou da substância de efeitos análogos subsistem no sistema nervoso depois de sua eliminação. Por esse motivo, a embriaguez patológica é equiparada às doenças mentais. Logo, aplica-se o art. 26, caput, e seu parágrafo único, do CP, e não o art. 28, II. O ébrio é considerado inimizável ou semiimizável, em conformidade com a conclusão do laudo pericial. (MASSON,2014, p.236)

Já por doença mental se dá ao indivíduo cujo raciocínio e atitudes não condizem com as leis vigente que regem a sociedade.

Por condição de menoridade, o absolutamente incapaz de responder por seus atos devido ao crescimento, razões e formação moral.

Adotou-se, como se percebe, o critério biológico, levando-se em conta apenas o desenvolvimento mental do acusado (idade) independente de, se ao tempo da ação ou omissão, tinha ele a capacidade de entendimento e autodeterminação. (SANCHES, 2015, p. 282).

Por uso de entorpecentes, se o indivíduo estiver incapaz de responder por seus atos devidos os efeitos das substancias químicas:

As substâncias que provocam alterações psíquicas denominam-se drogas psicotrópicas e encontram-se subdivididas em três espécies: a) psicodélicos, que são os tranquilizantes, os narcóticos, os entorpecentes, como, por exemplo, a morfina, o ópio, os barbitúricos e os calmantes; b) psicoanalépticos, os estimulantes, como as anfetaminas (as chamadas “bolinhas”), a cocaína etc.; c) psicodislépticos, ou seja, os alucinógenos, substâncias que causam alucinação, como é o caso do ácido lisérgico, a heroína e o álcool. Como se nota, o Código Penal não aborda apenas a embriaguez alcoólica, mas a decorrente do uso de qualquer outra droga. (CAPEZ, 2012, p.240).

Levando em conta sempre a diferença entre usuário e dependente de drogas, por que o usuário não é propriamente dependente do uso da droga enquanto o dependente necessita constantemente do uso da substancia. A legislação brasileira não proíbe o vício em drogas, porém, o uso de entorpecente em excesso prejudica a saúde pública.

Todas as causas descritas acima estão previstas nos artigos 26 e 28 do Código Penal Brasileiro, com uma única exceção referentes aos menores de idade que se aplicam uma legislação especial ECA juntamente a Constituição Federal, “Artigo 228- São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (CF, 2017, p.75)” tal questão foi modificada em relação a vida civil dos maiores de dezesseis e menores de dezoito, assim chamados como relativamente incapaz.

Deste modo, a menoridade constitui causa de inimputabilidade, visto que está entra no modo de desenvolvimento mental incompleto. Com relação ao processo, a inimputabilidade poderá ser apurada ainda na fase de inquérito policial por autoridade policial e juiz competente.

1.4 Critérios comparadores da inimizabilidade

São critérios indispensáveis para se destacar a inimizabilidade, biológicos, psicológicos e biopsicológicos.

Os critérios biológicos para Masson:

Basta, para a inimizabilidade, a presença de um problema mental, representado por uma doença mental, ou então por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É irrelevante tenha o sujeito, no caso concreto, se mostrado lúcido ao tempo da prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema atribui demasiado valor ao laudo pericial, pois se o auxiliar da Justiça apontasse um problema mental, o magistrado nada poderia fazer. Seria presumida a inimizabilidade, de forma absoluta (*iuris et de iure*) (MASSON, 2014, p.224).

Já Guilherme de Souza Nucci diz “por este critério, será considerada inimizável a pessoa que apresentar anormalidade mental, consistente em doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.” (2008, p. 275).

Esse sistema também engloba indivíduos menores de 18 anos, segundo o pensar de Sanches:

Este critério leva em conta apenas o desenvolvimento mental do agente (doença mental ou idade), independentemente se tinha, ao tempo da conduta, capacidade de entendimento e autodeterminação. Conclusão: basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimizável. (SANCHES, 2015, p.227)”

Vislumbra-se que o critério psicológico toma outro rumo, tem o intuito de verificar o psicológico do indivíduo no momento da ação. Nesse sentido, Fernando Capez explica:

A título de ilustração, se fosse adotado o critério psicológico entre nós, a supressão total dos sentidos pela emoção, que não está prevista em lei como causa dirimente, poderia levar à exclusão da imputabilidade do agente, quando retirasse totalmente a capacidade de entender ou a de querer. Exemplo: a mulher que flagrasse o marido em adultério e, completamente transtornada, com integral alteração de seu estado físico psíquico, o matasse, poderia ter excluída a culpabilidade, se ficasse demonstrada a ausência da capacidade intelectual ou volitiva no momento da ação. (CAPEZ, 2013, p. 336-337).

Vale ressaltar que o Código Penal vigente, não adotou esse sistema e por último dentre todos o mais simples, critério biopsicológico, que nada mais é a junção

dos dois primeiros critérios acima citado, levando em consideração a causa e seu efeito.

1.5 Da Inimputabilidade por doença mental

Conforme previsto no ordenamento jurídico, especificamente no artigo 26 do Código Penal:

Considera-se indivíduo ineto de pena aquele que tiver doença ou deficiência mental, cujo o desenvolvimento mental acaba sendo incompleto ou retardado, fazendo com que o sujeito seja absolutamente incapaz de entender seus atos praticados de forma ilícita. (Vade Mecum Compactco, 2017, p.511).

O diagnóstico de deficiência mental não pode ser o único meio de prova para que seja aplicada a inimputabilidade. Precisa-se que o indivíduo seja completamente incapaz de entender e determinar a ilicitude de seus atos. A doença mental é causa de exclusão da imputabilidade. Neste sentido Capez se refere:

A Doença Mental e a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar à vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc. (CAPEZ, 2012, p, 237)”

Segundo a concepção de Damásio, a doença mental se classifica como:

Pressupostos biológicos da inimputabilidade. Dentre outras, a expressão abrange as psicoses (orgânicas, tóxicas e funcionais, como paralisia geral progressiva, demência senil, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, causada por alcoolismo, psicose maníaco-depressiva etc.), esquizofrenia, loucura, histeria, paranoia etc. Extensão do termo: RJTJRS, 117:71. De acordo com a jurisprudência, só pode ser considerada a doença mental conhecida pela Psiquiatria, com quadro bem definido (TJSP, RT, 695:313). No sentido de que deve ser interpretada “não no fechado conceito clínico de antigamente, mas de maneira ampla, viabilizando maiores oportunidades do magistrado decidir acerca da inimputabilidade segundo interesses jurídicos”: JOE TENNYSON VELO, Criminologia analítica, São Paulo, IBCCrim e Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1998, n. 3 (O problema da imputabilidade), p. 113. abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Entre elas, há as chamadas psicoses funcionais: a esquizofrenia; a psicose maníaco-depressiva; paranoia etc. É também doenças mentais a epilepsia; a demência senil; a psicose alcoólica; a paralisia progressiva; a sífilis cerebral, a arteriosclerose cerebral; a histeria etc. (DAMÁSIO, 2014 p. 149).

E com relação ao ponto de vista dos profissionais psiquiátricos, a doença mental pode nascer de disfunções cerebrais, comportamental ou tóxica, e com o passar do tempo poderá se tornar crônica ou transitória.

1.6 Perícia médica, meio de identificação e medidas de segurança da inimputabilidade

Um dos meios mais usados pelo magistrado para saber se a pessoa é realmente deficiente mental é a perícia. Essa perícia, após realizada irá emitir um laudo pericial que dizendo se o indivíduo tem ou não uma deficiência ou doença mental. O juiz ao tomar conhecimento dos fatos, inclusive do laudo, irá proferir o julgamento da sentença se for o caso e ao dizer sua decisão o mesmo irá se embasar no laudo pericial ou poderá partir para o princípio do livre convencimento motivado. Os artigos 158 ao 184 do Código de Processo Penal norteará você leitor sobre a finalidade de produção de provas para a comprovação de um determinado delito. Essa perícia em alguns casos se torna obrigatória e deverá ser realizada por um médico especializado especificamente na área, mais conhecidos como médico-perita.

A alternativa de inimputabilidade por doença mental são espécies de absolvição que precisa ser estudada muito antes de ser concedida, sendo assim, caso o juiz entenda que haja dúvidas sobre capacidade e entendimento mental do indivíduo, requererá de ofício um novo reexame pericial, sendo que enquanto o resultado do laudo não esteja em mãos, significa dizer que o processo que estava caminhando, será suspenso pois o mesmo precisa valer-se de todas as provas que achar necessária para concluir sua decisão.

Conforme descritos nos artigos acima, o magistrado irá fundamentar-se com baseado na legislação e análise das outras provas se houver e caso alguma seja ilícita, será ratificada ou desentranhada do processo, evitando assim a contaminação nas outras provas. Com sua decisão já formada o juiz decidirá se o indivíduo é imputável, inimputável ou semi-imputável. Se houver indícios de insanidade mental o juiz nomeará um curador, conforme nos mostra o artigo 151 do Código de Processo Penal “Artigo. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador. (Vade Mecum Compatco, 2017)”

Quando se tratar de procedimento ordinário, aquele investido de autoridade pública, dissera sua decisão reconhecendo ou não a inimizabilidade do indivíduo. Caso o indivíduo seja considerado inimputável, será absolvido mediante argumentação de absolvição imprópria e após concedera medidas cautelares de segurança, podendo este ser encaminhado para um hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico.

Já no do Tribunal Júri, o procedimento será diferente segundo o artigo 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal

Artigo 415 – O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando, Parágrafo único: Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Vade Mecum Compactco, 2017.)

Sendo assim o juiz irá absolver desde logo o acusado cuja a inimputabilidade for alegada como única questão defensiva. O Código Penal adotou o sistema da substituição, quer dizer que haverá pena imposta ao indivíduo, ou medida de segurança, sendo possível uma substituir a outra, não podendo ser cumulativas. Essa medida de segurança tem um prazo mínimo fixado em lei de no mínimo 1(um) a 3 (três) anos, porém, em relação ao prazo máximo não temos nada ainda determinado e só terminará quando for devidamente comprovado.

Conforme preceitua o artigo 97 do Código Penal e seus respectivos parágrafos:

Artigo 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. § 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Vade Mecum Compactco, 2017.)

Existem duas formas de medidas de segurança aceitas pela legislação, sendo a primeira internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico conhecida como medida de segurança, internação em estabelecimento adequado previstas para os crimes com a pena de reclusão e tratamento ambulatorial para os

crimes com pena de detenção, medida restritiva. Essa medida dependerá da pena atribuída ao crime cometido, não ao seu grau. Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico estão previstos no artigo. 99 da Lei de Execução Penal:

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.”

Cessando a incapacidade do inimputável e comprovada por exame médico, o juiz determinará a sua desinternação através de sentença. A liberação do mesmo somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença.

1.7 O Envolvimento da família no ato de lidar com parente que tem a inimputabilidade por doença mental.

Nas famílias que possuem indivíduos com doenças mentais a responsabilidade é muito grande, não somente para os moradores da residência ou familiares, como também para sociedade em que estão inseridos, visto que quem poderá responder pelos atos cometidos por tais indivíduos é a família, que por diversas vezes não consegue controlar a pessoa com doente mental. Como nos diz Vânia Sofia Teixeira Antunes:

As famílias de doentes mentais precisam de aconselhamento, pois grande parte dos pacientes, não tem capacidade para lidar com atividades diárias e, por conseguinte com as tensões diárias, precisando de orientação nas diversas áreas que compõem a vida (BORBA, SCHWARTZ & KANTORSKI, 2008). Torna-se uma tarefa difícil, cuidar de um familiar doente em casa, geralmente as famílias aprendem a lidar com a doença pela experiência e erro, arrastando-se por um longo período de tempo, até conseguirem dar resposta e ajudar a estabilizar o seu familiar (BORBA, SCHWARTZ & KANTORSKI, 2008). “

Desse modo as famílias materializam certo conhecimento, causando grandes dores emocionais que poderiam ser evitadas, se tivessem sido corretamente auxiliadas ou orientadas pelos profissionais experientes e competentes da área.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo principal de demonstrar e fazer entender toda a história e o surgimento da doença mental e como eram tratados esses indivíduos. Analisa-se e justifica-se as decorrentes condutas dos indivíduos que são cometedores de delitos e absolvidos por inimputabilidade mental, assim como são demonstrado o comportamento da a sociedade que o cerca, inclusive a família. Nesse contexto foram destacadas algumas causas de inimputabilidade e a interpretação da legislação quanto as penalidades. De acordo com o artigo o doente mental absolvido imprópriamente de pena se for inteiramente incapaz de entender os atos ilícitos por eles praticados. Para os casos de inimputabilidade existe formas de medidas de tais como a internação em hospitas de custódia e tratamento psiquiátrico ou estabelecimento adequado. Compete ao juiz decidir e para se tem a ajuda de seus colaboradores, entendendo que cada caso é um caso, e não há como estabelecer regra unânime a todos os casos, pois existem variáveis, entre os casos e para essas sanções há profissionais credenciados e capacitados que possam vir dar uma orientação eclética representada pelos diferentes procedimentos adotados. Mesmo após ter sido obtido o veredito o poder judiciário constitui de profissionais que posteriormente poderão vir a realizar entrevistas analisando o progresso e o estado de cada sujeito que venha a vir a permanecer institucionalizado sob a guarda da justiça. Nas próximas pesquisas, almejamos demonstrar quais as futuras evoluções dos doentes mentais como também observar novas decisões de mudanças positivas tanto na legislação quanto na sociedade vigente.

REFERÊNCIAS

AMARANTE. P. Archivos de Saúde Mental e Atenção Psicossocial. Rio de Janeiro: Nau; 2003;

BEZERRA B Jr Cidadania e loucura: um paradoxo? In: Bezerra Jr B, Amarante PD, organizadores. Psiquiatria sem hospício. Rio de Janeiro: Relume-Dumará; 1992. p. 113-26;

BRASIL, Outras histórias para a loucura e a psiquiatria. Rio de Janeiro: Fiocruz; 1996. p. 27-32;

BRASIL, Código penal brasileiro, disponível em Vade Mecum Compacto; obra coletiva de autoria da Ed. Saraiva.-17 ed.- São Paulo : saraiva, 2017;

BRASIL, Código de processo penal brasileiro, disponível em Vade Mecum Compacto; obra coletiva de autoria da Ed. Saraiva.17. ed.- São Paulo : saraiva, 2017.

BRASIL, Vade Mecum Compacto; obra coletiva de autoria da Ed. Saraiva.-17 ed.- São Paulo : saraiva, 2017;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005;

CAPEZ; F. Curso de Direito Penal. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA; R. S. Manual de Direito penal. 3. Ed. [S.l]: Jus Podvm, 2015.

ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral. Saraiva, 2010;

JESUS, D. Código Penal anotado. 22. ed. São Paulo : Saraiva, 2014

MASSON; C. Código penal comentado. 2 Ed. Vila Mariana São Paulo: Gen – método 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 17º edição: Editora Atlas, 2004;

NOVINSKY. A. A Inquisição. São Paulo: Brasiliense; 1986;

NUCCI; G.de S. Código Penal Comentado. 14. Ed. [S.l]. Gen – Forense, 2014.

Sartre JP. Os primeiros movimentos de reforma psiquiátrica (I). In: Desviat M. A Reforma Psiquiátrica. Rio de Janeiro: Fiocruz; 1999. p. 41-2.;

SZASZ. T. A Fabricação da Loucura. Rio de Janeiro: Zahar; 1978;